



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000994-66.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante EUNICE NUNES DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1000994-66.2024.8.26.0326

Apelante: EUNICE NUNES DO NASCIMENTO

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Comarca: LUCÉLIA

Voto nº 42418

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – Pleito à majoração da indenização – Descabimento – Dano moral evidente – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00, contudo, que se mostra adequado à recomposição do dano, que pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento indevido, pelo que deve ser conservado – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral que EUNICE NUNES DO NASCIMENTO moveu em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A em decorrência da contratação de empréstimo consignado em seu nome, que passou a gerar descontos sobre o benefício previdenciário que auferia e que aduziu não ter sido por si pactuado, para, considerando a inexistência de prova que validasse a contratação eletrônica questionada, ônus que competia ao réu: **a)** DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao contrato nº 215355885, e, em consequência, a inexigibilidade do débito, determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário do autor, pelo que restou deferido o pedido de TUTELA ANTECIPADA; **b)** CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ); e, por fim, **c)** CONDENAR o requerido a

restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ), autorizando a compensação entre o valor da condenação e eventual montante recebido pela autora a título de liberação de financiamento, mediante comprovação nos autos e extrato bancário do período.

Por conta da sucumbência, custas e despesas restaram carreadas ao réu, com honorários arbitrados em 10% sobre o valor global da condenação.

Inconformada, apela a autora – fls. 232/252 – pretendendo, em síntese, elevação da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, citando doutrinas e julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade concedida ao autor e sem resposta, conforme certidão de fls. 256.

Não houve oposição ao julgamento do recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos da autora não comportam acolhida, como será demonstrado.

O dano moral é evidente, não só em decorrência da presumida fraude, mas também em atenção à responsabilidade objetiva que rege a atividade desenvolvida pelos bancos, tal qual assentado na Súmula 479/STJ.

Porém, não há razão para majoração da indenização, que foi fixada de forma adequada pelo condutor da lide em atenção às peculiaridades da causa e visando coibir enriquecimento indevido.

Não comprovou nenhum dano de ordem interna que tenha sofrido em decorrência do fato e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificasse a majoração pretendida, quando mais para o vultoso valor de R\$ 10.000,00.

Foi vítima de fraude presumida e os efeitos financeiros nocivos que ela poderia lhe causar (único motivo arguido para comprovar o dano extrapatrimonial) já lhe serão restituídos de forma dobrada.

Também não foi vítima de cobrança vexatória ou teve seu nome indevidamente lançado no rol dos devedores.

Logo, o valor de R\$ 5.000,00, que longe de irrisório, se mostra adequado à recomposição do dano suportado, serve de punição ao banco para que evite que fraudes como estas, tão recorrentes, continuem a ocorrer e se coaduna aos valores praticados por esta Turma e também por este Tribunal para situações semelhantes, pelo que deve ser conservado.

Mantida, pois, a decisão cuja reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator